



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.901 - SP
(2014/0340521-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S)
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO APARECIDO DE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : NIVALDO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua ampliação. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.901 - SP (2014/0340521-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Motor 3 Veículos Ltda. contra a decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, em razão do óbice da Súmula 7 (fls. 414/416 e-STJ).

Em suas razões, reprisa a agravante as violações arguidas no especial, e alega que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a não incidência da Súmula 7-STJ, mas a necessidade expressa de valoração da prova.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.901 - SP (2014/0340521-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

A ora agravante não trouxe elementos consistentes para a reforma da decisão, cujos fundamentos reitero (fls. 414/416 e-STJ):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 368):

Locação de imóvel comercial. Ação renovatória. Impugnação ao laudo pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

1. Apresentado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito daquele trabalho, antes da prolação da sentença, não havendo se falar, portanto, em cerceamento de defesa, vez que o feito se encontrava, a toda evidência, suficientemente instruído e apto a passar à fase processual seguinte.

2. Se o juiz condutor do feito considerou suficientes os trabalhos apresentados pelo profissional nomeado, não cabe à parte insistir em apontar questões que considera merecedoras de esclarecimentos.

3. Negaram provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 376/382 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, apontou-se violados os artigos 130 e 331, I, o CPC. Aduziu a recorrente que o Tribunal de origem, ao não respeitar a prerrogativa de obter esclarecimentos do perito judicial sobre laudo para determinação do valor locatício, promoveu cerceamento de sua defesa. Defende a anulação das decisões.

Passo à análise da questão.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp 1134973/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; REsp 958.173/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008.

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que foi devidamente observado o contraditório, abrindo-se prazo para que a parte se manifestasse, com apresentação de críticas a laudo de avaliação. As objeções, contudo, foram indeferidas, como se infere à fl. 370 e-STJ.

Ademais, observo que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é inadmissível, por meio do recurso especial, o questionamento acerca do valor arbitrado nas instâncias ordinárias quanto ao valor do aluguel, fixado em ação renovatória com supedâneo na perícia promovida em juízo. O tentame levaria ao reexame do contexto fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 165, 458, I E II E 535, I E II, TODOS DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO EXISTENTE - APRECIÇÃO MOTIVADA DAS PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

2 - Os Embargos Declaratórios têm natureza, *prima facie*, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. Logo, não há violação aos dispositivos processuais pertinentes, quando o Tribunal de origem, ao decidi-lo, observou corretamente a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restando este devidamente fundamentado e claro em sua motivação. Inteligência dos arts. 165, 458, I e II e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (REsp nºs 256.294/SP e 285.342/SP).

4 - Outrossim, o Tribunal *a quo* bem fundamentou os motivos que formaram o seu convencimento quanto à valoração das provas, encampando a fundamentação da r. sentença, a qual tomou por base uma média entre o valor encontrado pelo perito oficial e o postulado pelo autor para a estipulação do valor do aluguel. Inteligência do art. 131, do Diploma Processual Civil. Adentrar ao exame contábil do valor estipulado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 298187/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 20/5/2002)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. FIXAÇÃO DO ALUGUEL. VALOR APONTADO EM PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- O aluguel foi fixado na ação renovatória pelo Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa (perícia), cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 197601/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 4/10/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0340521-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 643.901 / SP**

Números Origem: 00004034120108260576 4034120108260576 5760120100004030

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E OUTRO(S) DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO APARECIDO DE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOÃO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: NIVALDO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E OUTRO(S) DANIEL GOULART ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO APARECIDO DE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO	: JOÃO VICTOR FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	: NIVALDO DE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.